



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES,**

Processo Licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025

Processo Administrativo nº 53115.014459/2025-26

Recorrente: ADFORT Serviços Gerais Ltda

Recorrida: BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez em que a presente interposição ocorre dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme preceituado no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II - DOS FATOS

O presente processo licitatório, cujo objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Apoio Administrativo e Operacional, em caráter subsidiário, de natureza contínua, e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados, em Brasília- DF, ou em outra localidade do território nacional sendo admitida a execução em regime de teletrabalho. A licitação será dividida em 1 item e 3 grupos, totalizando 16 itens, conforme tabela constante no item 1.1 do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação no item único e em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem. Conforme item 1 do edital acima epigrafado, teve suas fases de propostas e habilitação concluídas, resultando na classificação da empresa privada **BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**

Contudo, após análise detida dos documentos e da proposta apresentados pela referida licitante, a Recorrente constatou uma série de vícios e não conformidades com as exigências do Edital, os quais maculam a legalidade do ato administrativo e violam os princípios basilares das licitações públicas.

III - DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia



A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que regem as licitações e contratações públicas, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia e, fundamentalmente, a vinculação ao edital. O Edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes a todas as suas cláusulas e condições. O descumprimento de qualquer exigência editalícia, seja na fase de apresentação da proposta ou na de habilitação, acarreta a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante, sob pena de violação da isonomia entre os participantes e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A aceitação de propostas ou documentação de habilitação que não atendam integralmente às exigências do instrumento convocatório compromete a lisura do processo, gerando desequilíbrio competitivo e inobservância da lei.

III.2. DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA EMPRESA BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

A proposta da empresa privada BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA apresenta vícios insanáveis que, por si só, deveriam ensejar sua desclassificação, conforme os seguintes pontos:

7.22.5. O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

III.2.1. DA IRREGULARIDADE NA DESONERAÇÃO NO INSS ALEGANDO ENQUADRAMENTO NA LEI N° 12.546/2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.436/2013.

A empresa privada BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA apresentou documentação comprobatória referente à sua opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, conforme mensagem do pregoeiro no chat do compras.gov, *in verbis*:

Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP)

Item 1

Para 28.849.880/0001-94 - Dessa forma, entende-se que os documentos e correções apresentadas atendem às recomendações da área técnica quanto à comprovação da opção e à adequação do cálculo dos encargos previdenciários.

Enviada em 13/11/2025 às 15:02:35h
Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 28.849.880/0001-94 - Os cálculos constantes da planilha de custos foram ajustados, de modo que o percentual de 3,60% passou a Segunda Av. Lote 269A, Loja 01 – Núcleo Bandeirante, Brasília-DF, CEP 71710-505 – Telefone (61) 3386-5034 CNPJ: 24.845.574/0001-29 CF/DF nº 08.191.512/001-83

incidir corretamente sobre o faturamento bruto, refletindo a sistemática aplicável às empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento.

Enviada em 13/11/2025 às 15:02:30h

Mensagem do Pregoeiro

[Item 1](#)

Para 28.849.880/0001-94 - Em atenção às recomendações anteriormente expedidas, a empresa apresentou documentação comprobatória referente à sua opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013.

Enviada em 13/11/2025 às 15:02:27h

Por si só, deveriam ensejar sua desclassificação, já que sua participação no certame licitatório de locação de mão de obra, com dedicação exclusiva de mão de obra para categoria de secretário(a) executivo(a) para o ITEM 1, nunca poderia ser utilizado, enquadrado e muito menos ter feito opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita bruta - CBRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, conforme os seguintes pontos:

A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, tem como principal objetivo estimular a economia e a geração de empregos no Brasil por meio de medidas de desoneração tributária e incentivos fiscais, e segue regras para o enquadramento em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, isto é, só pode ser enquadrado ao CNAE PRINCIPAL que esteja enquadrado a empresa, neste caso a empresa privada BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA possui o CNAE PRINCIPAL nº 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação, que em síntese poderia optar pela desoneração da folha de pagamento, mas nunca para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, senão vejamos abaixo:

1. - CNAE 62.04-0-00 Atividades de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, este CNAE está expressamente incluído na lista de atividades beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento (CPRB), conforme o art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.546/2011, e regulamentações posteriores, como o Decreto nº 9.580/2018 e a IN RFB nº 2.121/2022, a empresa pode substituir a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha por uma contribuição de **3,60% sobre a receita bruta**.

2. - No caso de dedicação exclusiva de mão de obra, a Receita Federal e o Ministério da Fazenda definem que a desoneração só se aplica à receita proveniente da atividade principal beneficiada, conforme o objeto social e o CNAE principal, entretanto, há **limitações** importantes, para serviços de locação de mão de obra em **funções administrativas, recepcionistas, limpeza, portaria etc.:**

A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em sua alínea “a” do inciso II do Art. 8º, determina que não se aplica a desoneração caso a empresa tenha um faturamento de 95% (noventa e cinco inteiro percentual) de sua atividade principal acima do faturamento para prestação de serviços de outras atividades, sendo aceito apenas 5% (cinco inteiros percentuais) para atuar em atividades secundárias, conforme ***in verbis***:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 8º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024).

II - **não se aplica: (Grifo e negrito nosso).**

a) a empresas que se **dediquem a outras atividades**, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a **95%** (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e **(Grifo e negrito nosso)**

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

§ 1º No caso de empresas que se **dedicam a outras atividades** além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição **obedecerá: (Grifo e negrito nosso).**

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas;

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de **outras atividades** for **superior a 5%** (cinco por cento) da **receita bruta total. (Grifo e negrito nosso).**

§ 6º Não ultrapassado o **limite previsto no § 5º**, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. **(Grifo e negrito nosso).**

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta **estiver vinculada ao seu enquadramento** no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, **não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Grifo e negrito nosso).**

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art.

8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Grifo e negrito nosso).

A empresa privada BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA apresentou declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública sendo 2 (dois) contratos firmados com a Policia Militar do Distrito Federal - PMDF no valor mensal de R\$ 1.194.581,98 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais), onde o objeto dos contratos firmados nunca poderia existir a desoneração, já que os mesmos não condiz com a atividade principal informada no CNAE PRINCIAL 62.04-0-00, além de não estar enquadrado no faturamento bruto total de 5% (cinco inteiros percentuais) conforme determina o § 5º do artigo 9º da Lei 12.546, já que como a própria recorrida demonstrou, comprovando que 100% (cem inteiros percentuais) de sua Receita Bruta é proveniente não do CNAE PRINCIPAL que tem direito legal da desoneração, mas sim dos CNAE SECUNDARIO, onde não é permitido a desoneração.

Outrossim, em relação ao Item 1 onde a mesma por um equívoco do pregoeiro, fora erroneamente consagrada aceita e habilitada, utilizando como acima demonstrado de uma informação pela empresa aceita e habilitada sobre a desoneração completamente maliciosa e fora das normas legais determinado pela Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

III. 2.2. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT

Em conformidade com o Art. 511 e 512 e registrada conforme Artigo 588 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT que define categoria econômica (patronal) e categoria profissional (empregados), onde trabalhadores de profissões semelhantes constituem categoria profissional, e empresas que desenvolvem atividades idênticas, similares ou correlatas constituem categoria econômica, destarte, tem registrado o sindicato patronal e o Sindicato das Empresas de Aceito, Conservação Trabalho Temporário e Serviços Terceirizados do Distrito Federal - SEAC/DF e o sindicato dos empregados que é o Sindicato das Secretárias e dos Secretários o Distrito Federal - SIS/DF, assim como no inciso II do Artigo 8º da CF/88, vedado a criação de mais de um sindicato profissional ou econômica, na mesma base territorial, "Vis maior" a apresentação de um sindicato dos empregado que não seja o SEAC (patronal) SIS/DF (empregado), conforme o descrito no objeto deste Pregão Eletrônico nº 90010/2025, senão vejamos, "**in verbis**":

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitue o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. (Grifo e negrito nosso).

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (Grifo e negrito nosso).

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural. (Grifo e negrito nosso).

Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei. (Grifo e negrito nosso).

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho científá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (**Grifo e negrito nosso**).

Outrossim, o item 8.6. do edital, tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração, CCT 2025/2025 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF (SEAC/DF), mesmo que no item 8.7. do edital informa que não é (são) de utilização obrigatória pelos licitantes, e que ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado, obedecidos os custos mínimos relevantes fixados pela Administração, “**Venire contra factum proprium**” ao inciso II do Arg. 8º da CF/88.

A empresa privada BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, apresentou a convenção coletiva de trabalho – CCT conforme item 5., 5.1. e 5.2. da nota técnica nº 20587/2025/SEI-MCOM em seu documento de referência de Despacho - Análise de Proposta e Capacidade Técnica (12977706), a empresa juntou declaração de enquadramento sindical junto ao SINEP/SNPROEP, e não apresentou a respectiva convenção coletiva de trabalho, apresentando apenas a convenção coletiva de trabalho do SEAC/SINDISERVIÇOS e do SEAC/SIS-DF do sindicato patronal que é o sindicato patronal legal representante da atividade econômica para o objeto deste processo licitatório, assim como o SIS/DF (empregado), após diligência a empresa recorrida apresentou documentação complementar que esclarece sua vinculação ao sindicato representativo da categoria econômica e juntou a convenção coletiva correspondente, sendo o SINPROEP-DF, inscrito no CNPJ 07.695.678/0001-85, via mensagem no chat do compras.gov enviada em 13/11/2025 às 15:03:16h, declarando a empresa recorrida vencedora do item 1 – secretaria, via mensagem no chat do compras.gov enviada em 13/11/2025 às 15:06:17h, conforme mensagem do pregoeiro no chat do compras.gov, **in verbis**:

Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP)

Item 1

Para 28.849.880/0001-94 - Dessa feita, após atendimento a todos os requisitos elencados em Edital de Licitação, declaro a empresa BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA , inscrita no CNPJ nº 28.849.880/0001-94 vencedora do Item 1 - Secretaria, atinnte ao Pregão 90010/2025.

Enviada em 13/11/2025 às 15:06:17h



Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP)

Item 1

Para 28.849.880/0001-94 - Por fim, quanto ao enquadramento sindical, a empresa apresentou documentação complementar que esclarece sua vinculação ao sindicato representativo da categoria econômica e juntou a convenção coletiva correspondente, sendo o SINPROEP-DF, inscrito no CNPJ 07.695.678/0001-85.

Enviada em 13/11/2025 às 15:03:16h

O enquadramento do sindicato SINEP/SINPROEP pela empresa privada BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, não pode prosperar, uma pelas vantagens do obreiro são completamente perdidas, já que a SIS/SEAC, abrangem muitos direitos a categoria a ser contratada como auxílio alimentação/refeição no valor diário de R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos), este cotado pela recorrência, mas como fazer as atualizações nas repactuações e/ou reequilíbrio econômico-financeiro, já que utilizaria outra convenção coletiva de trabalho, além da assistência odontológica, plano de saúde, seguro de vida, auxílio creche, e pelas jurisprudências do TRF10 e TST, demonstram que não se trata apenas do enquadramento sindical pela atividade econômica da empresa mas sim o enquadramento da atividade econômica da empresa vinculada ao objeto da contratação ora licitada, além do que for mais vantajoso para o profissional contratado, que neste caso é o do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF (SEAC/DF) e o Sindicato das Secretárias e dos Secretários do DF (SIS/DF), além de aceitar uma convenção coletiva de trabalho que não esteja vinculado a categoria profissional legal e representativa da classe, o órgão é corresponsável no caso do(es) empregado(s) recorrerem judicialmente.

Agora apresentamos as jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), que tornam impossível a aceitação da documentação complementar que esclarece a empresa privada BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, sua vinculação ao sindicato representativo da categoria econômica e juntou a convenção coletiva correspondente, sendo o SINPROEP-DF - Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares do DF, conforme via mensagem no chat do compras.gov enviada em 13/11/2025 às 15:03:16h, que representa professores, não a categoria de secretárias e secretários, senão vejamos

NÚMERO CNJ: 0000664-24.2023.5.10.0001

NÚMERO CNJ: 0000664-24.2023.5.10.0001

DESEMBARGADOR: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/08/2025

EMENTA:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2025 - fls.

VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 11/07/2025 - fls. 697).

Regular a representação processual (fls. 24).

Dispensado o preparo (fls. 500).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo do Trabalho / Organização Sindical /

Enquadramento Sindical

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º; caput do artigo 8º; inciso I do artigo 8º da Constituição Federal.

- violação ao(s) parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso IV do artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 1ª Turma deu provimento ao recurso para afastar o enquadramento sindical reconhecido na origem e o pagamento das diferenças salariais e demais benefícios previstos nas normas coletivas invocadas pelo autor.

Eis as razões de decidir sintetizadas na ementa:

"III. RAZÕES DE DECIDIR

[...] 4. O enquadramento sindical da empresa deve observar a atividade econômica preponderante, conforme dispõe o § 2º do art. 581 da CLT. Demonstrado que a atividade principal da primeira reclamada é instalação e manutenção elétrica, não se aplica ao caso a convenção coletiva do sindicato de asseio e conservação (SINDISERVIÇOS), mas sim aquela firmada pelo SITIMMME/DF."

Inconformado, insurge-se o reclamante.

Argumenta que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar qual seria, de fato, sua atividade preponderante. E, segundo entende, não pode prevalecer a presunção extraída unicamente da classificação fiscal declarada, em prejuízo da realidade multifacetada comprovada nos autos.

Tem-se do acórdão que "*restando comprovado que a atuação empresarial da ré não se encontra vinculada, de forma preponderante, a asseio e conservação*".

Portanto, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST). Prescindível, pois, o cotejo jurisprudencial.

Nego seguimento.

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 1ª Turma entendeu correta a decisão que afastou a alegação de nulidade do aviso prévio.

O autor interpõe recurso contra essa decisão, afirmando que a prática de impor o cumprimento do aviso prévio em domicílio, sem previsão

legal, contratual ou normativa, viola frontalmente os princípios da boa-fé, da proteção ao trabalhador e da primazia da realidade.

Conforme consignado no acórdão "*O pedido de nulidade do aviso prévio não prospera, pois há prova nos autos do pagamento parcial do aviso prévio e da sua redução legal, sendo ônus do reclamante comprovar eventual descumprimento, o que não ocorreu*". Além disso, julgou inviável a aplicação da multa do art. 467 da CLT diante da existência de controvérsia, e porque comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, julgou indevida também a multa do art. 477 da CLT.

Diante desse cenário, observo que rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário implicaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado - incidência da Súmula nº 126/TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2025.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Presidente

NÚMERO CNJ: 0000716-84.2023.5.10.0012

NÚMERO CNJ: 0000716-84.2023.5.10.0012

DESEMBARGADOR: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/08/2025

EMENTA:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 18/03/2025; recurso apresentado em 27/03/2025 - fls. 458).

Regular a representação processual (fls. 516/519).

Satisffeito o preparo (fl(s). 347/348, 337/346 e 504/515).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial

Direito Individual do Trabalho / Categoria Profissional Especial / Técnico em Radiologia

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) incisos IV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação a (o) artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à ADPF 151.

A egr. 3ª Turma deu parcial provimento ao recurso da reclamada, nos termos da seguinte ementa:

"1. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PISO SALARIAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 151. Conforme determinado pela Súmula Vinculante 4, o piso salarial não pode ser vinculado ao salário-mínimo. Ao decidir a ADPF 151, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o piso salarial dos técnicos em radiologia seria de dois salários-mínimos na data do trânsito em julgado da medida cautelar proferida na referida ação, ocorrido em 13/5/2011, acrescido de 40% do adicional de insalubridade, totalizando o valor de R\$ 1.526,00. Uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal não determinou o índice de reajuste do referido valor, ele deve ser reajustado conforme norma coletiva. Contudo, a norma coletiva carreada aos autos pela reclamada não foi firmada por sindicato representante da categoria do reclamante e o autor não cuidou de carrear aos autos a norma coletiva de sua categoria, impedindo a verificação da observância dos reajustes salariais concedidos pelos instrumentos coletivos. Dessa forma, não há como deferir diferenças salariais ao reclamante haja vista que o salário por ele recebido é superior ao piso estabelecido na ADPF 151." (TRT10. 3ª TURMA. ROT 0000579-29.2023.5.10.0004. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR. DATA JULGAMENTO: 29/05/2024. DATA PUBLICAÇÃO: 08/06/2024)."

Sustenta a recorrente que o STF, na ADPF nº 151, expressamente reconheceu que por negociação coletiva é possível estabelecer piso para técnicos de radiologia. Assim, as cláusulas constantes das Convenções e Acordos Coletivos do Trabalho têm força obrigacional nos termos do art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, devendo assim ser observadas pelas partes convenientes, sendo que a reclamada observa o piso salarial estabelecido pela CCT firmada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília/DF - SINDSAÚDE e o Sindicato Brasiliense de Hospitais, que são aplicáveis ao reclamante.

A decisão combatida deu parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a condenação de pagamento de diferenças salariais aos meses em que o valor pago a título de salário não tenha sido superior ao de referência quando transitou em julgado a medida cautelar exarada na ADPF 151, qual seja, R\$ 1.526,00. Para tanto assinalou que o: "Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF 151 entendeu que o artigo 16 da Lei nº 7.394/85 não foi recepcionado pela CF/88. Contudo, estabeleceu que os critérios previstos no referido dispositivo devem continuar sendo aplicados até que sobrevenha norma jurídica que fixe base de cálculo distinta. Nesse sentido, restou estabelecido na decisão proferida na ADPF 151 o piso salarial do técnico de radiologia em dois salários mínimos vigente à época na data do trânsito em julgado da medida cautelar, qual seja, 13/5/2011 acrescido do adicional de insalubridade no percentual de 40%. Assim, o piso salarial do técnico de radiologia é R\$ 1.090,00 (dois salários mínimos em 13/5/2011) acrescido de 40% referente ao

adicional de insalubridade (R\$ 436,00), totalizando R\$ 1.526,00. Além disso, restou estabelecido na decisão do Supremo Tribunal Federal que a correção dessa remuneração deveria ser estabelecida conforme reajustes previstos em norma coletiva. No presente caso, a reclamada carreou aos autos as CCTs 2020/2021 e 2021/2022 celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF - SINDSAÚDE e o Sindicato Brasiliense de Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas - SBH (fls. 212/249), contudo tal norma coletiva não foi celebrada pela entidade sindical representante da categoria do reclamante. "

Portanto, para se confirmar a versão apresentada pela parte recorrente, em especial naquilo que se refere ao enquadramento sindical do trabalhador, seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária. Óbice indicado na Súmula 126/TST.

Desse modo, inviável o processamento do recurso.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A egr. 3^a Turma manteve a sentença originária, nos seguintes termos:

"INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. ÔNUS PROBATÓRIO. Dado que a reclamada aduziu ser o controle de jornada feito corretamente, vide folhas de frequência juntadas aos autos, e, delas não constando a fruição de intervalo de jornada, escorreita a sentença que a condenou ao pagamento do intervalo requerido."

A recorrente requer seja reformado o acórdão no que concerne ao tema em destaque.

Na hipótese, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida, com o devido destaque, em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, conforme exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, da CLT.

Ademais, a SBDI-1 do TST decidiu que a simples indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel legislação celetista. Precedente: E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018.

Assim sendo, inviável o processamento do recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) § 1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3^a Turma negou provimento ao recurso da reclamada, consignando os fundamentos seguintes:

"LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. IMPROCEDÊNCIA. A reforma trabalhista determinou o detalhamento de valor de cada pedido nas exordiais sob pena de inépcia. No entanto, ao contrário do que pleiteia a ré, entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) é que os valores indicados não são limitadores, mas sim estimados/estimáveis, devendo ou não serem confirmados na etapa de liquidação, podendo, desde que razoavelmente, exceder o estimado na petição inicial."

Recorre de Revista a reclamada buscando a limitação da condenação ao valores postos na petição inicial.

Contudo, a tese de resistência não encontra guarida na atual jurisprudência do TST, conforme se extrai do seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Discute-se a interpretação do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte havia se consolidado no sentido de que na hipótese em que a parte apresenta pedido líquido e certo na exordial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos aos pedidos, sob pena de ofensa aos arts. 141 e 492 da CPC. Com a reforma trabalhista, o art. 840, § 1º, da CLT passou a estabelecer que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 12, § 2º, estabelece : "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . Assim, esta Corte passou a entender que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como um valor estimado, em consonância com os termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11985-10.2020.5.15.0070, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/06/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior aprovou a Instrução Normativa n.º 41/2018, que assim prescreve em seu art. 12, § 2º, "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 2. Desse modo, o fato de a nova legislação estabelecer que o pedido deva ser "certo, determinado e com indicação de valor", não impede que a indicação do valor seja realizada por estimativa e, se o autor assim registrar na peça de ingresso, hipótese dos autos, a indicação não importará em limitação do "quantum debeatur". Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

"III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REGÊNCIA DAS LEIS NOS 13015/2014 E 13467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. A reclamação

trabalhista foi interposta na vigência da Lei nº 13467/2017, que alterou a redação dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT, segundo o qual, " sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante " e, " se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo ". Com vistas à orientar a aplicação desses dispositivos, esta Corte editou a Instrução Normativa 41/2018, que, em seu art. 12, §2º, explicitou que o valor da causa, para os fins do art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, tratar-se-á de estimativa, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 e 293 do CPC. Assim, a jurisprudência dessa Corte tem se inclinado no sentido de que, se houver indicação de valores certos e determinados na petição inicial, sem ressalva da parte quanto a se tratarem de mera estimativa ou quanto a remeter à apuração dos valores à fase de liquidação, o provimento jurisdicional deve se liminar aos valores expressos na petição inicial. No caso, houve expressa indicação pela parte, na inicial, de que os valores indicados tratavam-se de mera estimativa. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-31-18.2020.5.10.0001, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 12/06/2023).

Nesse contexto, nego seguimento ao recurso (Sum. 333/TST).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita**

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos LIV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015; §2º do artigo 14 da Lei nº 5584/1970.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao recurso patronal para manter a sentença que deferiu a gratuidade de justiça à autora.

A reclamada se insurge contra a decisão colegiada. Insiste na tese de que o laborista não comprovou a insuficiência de recursos.

O Tribunal Pleno do col. TST, em 14/10/2024, no julgamento do Tema Repetitivo 21 (IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084), firmou entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, o trabalhador que recebe salário superior ao fixado no art. 790, § 3º, da CLT poderá comprovar sua insuficiência econômica pela declaração de não ter condições de suportar o ônus das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST.

Desse modo, por estar o acórdão em conformidade com o entendimento do col. TST, nego seguimento ao recurso, nos termos da Súmula nº 333 do colendo TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios**

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos I, II, III e IV do §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O egr. Colegiado negou provimento ao apelo patronal para manter em 10% (dez por cento), a importância correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela recorrente em prol do(s) advogado(s) da parte adversária. Eis os termos da ementa:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICABILIDADE. Os termos do art. 791-A, § 3º, da CLT são aplicáveis aos processos ajuizados após a vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Inconformado, o reclamado interpõe recurso. Alega que "*o patrono adverso interpõe diversas reclamatórias trabalhistas, sempre sob os mesmos fundamentos e argumentos. Assim, pode ser observado que não há por parte do Recorrente nenhuma dificuldade ou complexidade na elaboração de suas peças*", merecendo redução o percentual fixado ao patamar de 5%.

Extrai-se do acórdão quanto ao tema o seguinte:

"(...) Considerando a legislação vigente e a complexidade da causa, o zelo profissional dos patronos e as despesas necessárias para o acompanhamento do processo, escorreita a sentença de origem que fixou honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamante em 10% sobre o valor da condenação. (...)"

Diante do exposto, observa-se que foram observados os critérios legais para a fixação do percentual de honorários.

De todo modo, rever a conclusão alcançada pelo egr. Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula nº 126/TST).

Assim, não se vislumbram violados os dispositivos indicados.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos I, XXXVI e LIV do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 833 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade ao entendimento firmado nas ADC's 58 e 59 do STF.

A egr. 3ª Turma assim decidiu sobre a questão:

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Em recente julgado, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que, para fins de correção dos débitos trabalhistas, a atualização monetária deve ser feita pelo IPCA-E acrescido dos juros previstos no art. 39, caput da Lei nº 8.177/91, durante a fase pré-processual. A partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a correção se dará apenas pela taxa SELIC. E, a partir de 30/8/2024 (data de entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024) deve ser aplicado o IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil), parâmetros estabelecidos na

decisão proferida pela mencionada Subseção nos autos do processo E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029."

A recorrente requer seja reformado o acórdão no que concerne ao tema em destaque.

Na hipótese, observa-se que a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, os trechos da decisão recorrida, com o devido destaque, em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, conforme exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, da CLT.

Ademais, a SBDI-1 do TST decidiu que a simples indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel legislação celetista. Precedente: E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018.

Assim sendo, inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2025.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

NÚMERO CNJ: 0000253-35.2024.5.10.0004

NÚMERO CNJ: 0000253-35.2024.5.10.0004

DESEMBARGADOR: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

DATA DE JULGAMENTO: 01/08/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/08/2025

EMENTA:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/06/2025 - fls. 405; recurso apresentado em 07/07/2025 - fls. 417).

Regular a representação processual (fls. 105).

Satisffeito o preparo (fl(s). 328, 346, 348 e 450).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo do Trabalho / Organização Sindical / Enquadramento Sindical

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) §2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. 1^a Turma deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, reconhecendo a aplicabilidade das CCTs colacionadas aos autos, conforme ementa a seguir:

"7. O enquadramento sindical observa a atividade econômica principal da empresa, a qual se encaixa na categoria de limpeza urbana e coleta de resíduos, atraindo a aplicação da convenção coletiva correspondente."

Inconformada, a reclamada recorre, alegando que o acordão regional aplicou indevidamente a convenção coletiva. Argumenta que sua atividade preponderante não se enquadra na categoria representada pelo sindicato. Afirma que o acordão violou o art. 511, §2º, e o art. 581, §1º, da CLT, e a Súmula 374 do TST (imposição de norma coletiva sem representação da empresa).

Entretanto, a análise do enquadramento sindical requer exame do contrato social, CNPJ, prova testemunhal, e a interpretação do art. 511, §2º, e art. 581, §1º, da CLT, para verificar a atividade preponderante da empresa e a aplicação da Súmula 374 do TST. Este reexame é vedado pela Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2025.

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Presidente

A argumentação para tal desclassificação reside no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que o edital é a lei interna do certame, obrigando tanto a Administração Pública quanto os licitantes a observarem rigorosamente suas regras. As exigências editalícias não são meras formalidades, mas condições essenciais estabelecidas para garantir a isonomia entre os participantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança jurídica da contratação.

A inobservância da apresentação dos documentos expressamente solicitados pelo edital constitui uma violação direta e objetiva dessas regras. Permitir que uma proposta com tais lacunas prossiga no certame equivaleria a desrespeitar o próprio edital e, consequentemente, a ferir os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade que regem as licitações públicas. A Administração não pode, sob pena de incorrer em nulidade, relevar exigências que ela mesma estabeleceu como essenciais para a habilitação ou qualificação da proposta, sob o risco de privilegiar um licitante em detrimento dos demais que cumpriram todas as determinações.

Portanto, a aceitação equivocada de documentos essenciais para a análise dos custos e para a verificação da conformidade da proposta não configura falha sanável nem espaço de discricionariedade do pregoeiro. Trata-se de requisito objetivo de participação, e seu descumprimento impõe a desclassificação automática da licitante, por inobservância das exigências editalícias.

No mesmo giro, o acordão do Tribunal de Contas União, discorre:

Acordão 465/2024-Plenário

(...)

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante **a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

(...)

Relator: AUGUSTO SHERMAN Processo 040.457/2023-0

Data da sessão 20/03/2024

O Tribunal de Contas da União, tem como entendimento de que a inexequibilidade é uma presunção relativa, e a administração deve dar a chance de a licitante demonstrar a exequibilidade. Contudo no presente caso, a questão arguida no presente recurso não é apenas a alegação de preço baixo, mas a flagra te omissão de custos que são obrigatórios bem como a cotação incorreta decorrente do enquadramento inadequado na Contribuição Previdenciária sobre a Receita bruta - CBRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013. Soma-se a isso a descaracterização dos benefícios para a categoria profissional, resultante da utilização indevida da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SINEPE/SNPROEP, totalmente alheia à categoria de serviços terceirizados de secretário(a).

Tais pontos, não são meros erros passíveis de correção, mas sim falhas estruturais na composição de preço que inviabilizam a exequibilidade sem alteração substancial da proposta. Importa mencionar que não se trata de erro material, que seria necessário apenas a correção, mas sim a omissão de um custo real, que implica diretamente na inexequibilidade da proposta.

Assim, o item 4.27. do presente Edital, faça menção expressa à Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 (IN 05/2017), é inegável que esta normativa se consolidou como um parâmetro técnico e legal de referência nacional para a composição de planilhas de custos e formação de preços em contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Suas diretrizes, que preconizam o detalhamento, a completude e a estrita conformidade com a legislação trabalhista, previdenciária e tributária, refletem as melhores práticas da Administração Pública e visam assegurar a transparência, a exequibilidade e a segurança jurídica das propostas.



As planilhas de preços apresentadas pela empresa privada BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, como demonstrado pelo recorrente, uma série de falhas que comprometem a exequibilidade e a completude da proposta, indo em desencontro direto com as diretrizes estabelecidas por esta importante Instrução Normativa e pelos preceitos de uma contratação pública eficiente e transparente.

IV DO PEDIDO

Dante do exposto, requer a Recorrente a Vossa Excelência o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, para que:

1. Que seja recebido e conhecido o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. Seja declarada a desclassificação da proposta apresentada pela empresa privada BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, em razão das irregularidades constatadas em suas planilhas de custos, da indevida opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e do inadequado enquadramento sindical perante o SINEP/SNPROEP às exigências editalícias constantes dos itens 6.13, 8.6.1 e 8.6 a 8.7 do instrumento convocatório, diante do exposto;
4. Consequentemente, seja convocada a próxima licitante classificada, em estrita observância à ordem de classificação e aos princípios que regem as licitações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 15 de novembro de 2025.

ADFORT SERVIÇOS GERAIS Ltda.

Rodrigo Martins de Almeida

Gerente Administrativo

C. Identidade. 1.569.784/SSP/DF CPF nº. 779.313.001-49